



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS e FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000.000,00.

PARECER

Para relatorias do presente parecer, os Presidentes das Comissões supra, são nomeados pelos membros a emitir os votos como relatores.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 2.000.000,00, integralmente destinado à Ação 20049 (Gestão e Manutenção da Limpeza Pública e Coleta do Lixo), vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sob a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

A fonte de custeio é o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, em fonte livre (Fonte 25000000000000), nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A Mensagem Legislativa fundamenta a necessidade no crescimento urbano acelerado do Município e na insuficiência da previsão orçamentária originalmente estabelecida para o exercício de 2026, indicando como objetivo imediato a viabilização de novo processo licitatório para serviços de varrição e limpeza pública.

A relevância administrativa e ambiental da medida é notória, por assegurar a continuidade de serviço público essencial, cuja descontinuidade afetaria gravemente a salubridade urbana, a saúde pública coletiva e a proteção ambiental do território municipal.

É o relatório necessário.

II – ANÁLISE

2.1 – Competência Legislativa e Constitucionalidade

A matéria insere-se na competência municipal plena, nos termos dos arts. 30, incisos I e V, e 165 a 169 da Constituição Federal, estando os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos cometidos à titularidade local.

A Lei nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento Básico), com as alterações da Lei nº 14.026/2020, e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) reforçam a titularidade municipal e estabelecem o conjunto de obrigações legais aplicáveis ao ente local.

A abertura do crédito suplementar tem fundamento expresso no art. 165, §8º, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, observada a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Não se detecta qualquer vício formal, orgânico ou material, tampouco usurpação de competência privativa da União ou do Estado de Mato Grosso.

2.2 – Legalidade e Técnica Legislativa

A proposição atende ao regramento da Lei nº 4.320/1964, indicando de forma precisa a unidade orçamentária, a ação, o elemento de despesa, a fonte e o valor, satisfazendo as exigências dos arts. 42 e 43 do diploma.

A técnica legislativa respeita, em linhas gerais, a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa, articulado sucessivo, cláusula de vigência e remissão expressa ao PPA, à LDO e à LOA vigentes, na forma do art. 165, §7º, da Constituição Federal.

Registra-se, como pequena inconsistência terminológica, a menção à sigla “SEMDEC” na Mensagem Legislativa sem correspondente definição no corpo da lei, recomendando-se sua padronização em emenda de redação, sem prejuízo da validade do ato.

2.3 – Análise Específica das Comissões Competentes

A proposição atende ao regramento da Lei nº 4.320/1964, indicando de forma precisa a unidade orçamentária, a ação, o elemento de despesa, a fonte e o valor, satisfazendo as exigências dos arts. 42 e 43 do diploma.

A técnica legislativa respeita, em linhas gerais, a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa, articulado sucessivo, cláusula de vigência e remissão expressa ao PPA, à LDO e à LOA vigentes, na forma do art. 165, §7º, da Constituição Federal.

Registra-se, como pequena inconsistência terminológica, a menção à sigla “SEMDEC” na Mensagem Legislativa sem correspondente definição no corpo da lei, recomendando-se sua padronização em emenda de redação, sem prejuízo da validade do ato.

2.4 – Análise de Riscos Jurídicos e Institucionais

O risco de veto é nulo, por ser a iniciativa do próprio Executivo. O risco de judicialização, quanto à forma, é baixo, por tratar-se de instrumento orçamentário previsto expressamente na Constituição e na Lei nº 4.320/1964.

Subsiste risco administrativo relevante quanto à regularidade do futuro processo licitatório, risco que deverá ser mitigado pelo fiel cumprimento da Lei nº 14.133/2021, sob pena de impugnação judicial ou administrativa perante os Tribunais de Contas.

Eventual falha na condução do certame poderá repercutir sobre o próprio crédito suplementar, hipótese em que a dotação restaria sem



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

aplicação útil no exercício, recomendando-se a máxima diligência da Administração na condução do processo.

2.5 – Conveniência e Oportunidade (Mérito)

A medida é de inequívoca conveniência pública, por preservar serviço essencial à coletividade, impedindo o colapso sanitário e ambiental decorrente da interrupção da limpeza pública em um município em franco crescimento urbano.

A eficiência da suplementação é elevada, por empregar recursos pré-existentes, sem impacto sobre outras rubricas e sem necessidade de novas receitas, em harmonia com o princípio da responsabilidade fiscal.

Alternativas legislativas — como o remanejamento interno — não se mostram suficientes, em face da magnitude do valor necessário, o que justifica plenamente a abertura do crédito adicional suplementar ora proposto.

2.6 – Voto do Relator

Examinados os aspectos constitucionais, legais, regimentais, fiscais e de mérito, reconhecida a urgência da matéria e a essencialidade do serviço a ser custeado, o voto da relatoria é FAVORÁVEL a tramitação e pela aprovação do Projeto de Lei, com recomendação de observância estrita da Lei nº 14.133/2021 no futuro processo licitatório e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) no desenho das exigências de sustentabilidade.

III - VOTO DA COMISSÃO:

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Obras e Serviços Públicos; de Cultura, Turismo e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, resolvem **acompanhar o voto dos relatores** e emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei 35/2026.

IV - CONCLUSÃO:

As Comissões Permanentes reunidas, nos termos do parágrafo único do art. 84 do Regimento Interno, acompanham o voto dos relatores, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 35/2026, nos termos propostos.

Encaminhe-se à Mesa Diretora, após cumpridas as formalidades regimentais, para inclusão na ordem do dia da sessão subsequente, nos termos do art. 87 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Deilson Lopes Beiral

DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Beito

BEITO MACHADINHO

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Elías Barriga

ELIAS BARRIGA

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Milton Soares

MILTON SOARES

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

DR. ANDREI

Vice-Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Djonathan Baioto

DJONATHAN BAIOTO

Membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Beito

BEITO MACHADINHO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Djonathan Baioto

DJONATHAN BAIOTO

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Deilson Lopes Beiral

DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento